



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
GABINETE DO AUDITOR RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO

PROCESSO TC N.º 03470/11

Objeto: Pedido de Prorrogação de Prazo
Relator: Auditor Renato Sérgio Santiago Melo
Interessada: Juliana Castro Corrêa de Araújo
Advogados: Dr. Marco Aurélio de Medeiros Villar e outro

DECISÃO SINGULAR DS1 – TC – 00030/13

Trata-se de pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa, formulado pela antiga gestora do Fundo Municipal de Assistência Social de Pedras de Fogo, Sra. Juliana Castro Corrêa de Araújo, através dos advogados, Drs. Marco Aurélio de Medeiros Villar e Leonardo Paiva Varandas.

A referida peça está encartada aos autos, fls. 1.450/1.451, onde a interessada no feito pleiteia a dilação do lapso temporal por mais 15 (quinze) dias, alegando, sumariamente, que a atual administração do citado fundo municipal somente irá repassar as informações imprescindíveis à sua contestação no dia 26 de abril do corrente ano.

Além disso, a requerente, por intermédio dos mencionados causídicos, solicita a desconsideração da petição de fl. 1.445, formulada em nome da ex-Prefeita da Comuna de Pedras de Fogo/PB, Sra. Maria Clarice Ribeiro Borba.

É o relatório. Decido.

Compulsando o álbum processual, constata-se que a solicitação de desconsideração da peça encartada aos autos, fl. 1.445, não pode ser acatada, tendo em vista que o pleito da antiga Prefeita, Sra. Maria Clarice Ribeiro Borba, já foi indeferido pelo relator, concorde DECISÃO SINGULAR DS1 – TC – 00029/13.

Contudo, no tocante ao requerimento da ex-gestora do Fundo Municipal de Assistência Social de Pedras de Fogo, Sra. Juliana Castro Corrêa de Araújo, verifica-se que a situação informada atende ao disposto no art. 216 do Regimento Interno do TCE/PB – RITCE/PB, *in verbis*:

Art. 216. O prazo para apresentação de defesa é de 15 (quinze) dias e poderá ser prorrogado, excepcionalmente, a juízo do Relator, uma única vez e por, no máximo, igual período.

Ante o exposto, acolho a solicitação e determino a prorrogação do prazo por mais 15 (quinze) dias, a contar da publicação da presente decisão, consoante definido no art. 220, § 4º, inciso II, do Regimento Interno do TCE/PB – RITCE/PB.

Publique-se, registre-se e intime-se.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
GABINETE DO AUDITOR RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO

PROCESSO TC N.º 03470/11

TCE – Gabinete do Relator

João Pessoa, 25 de abril de 2013

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO
Auditor Renato Sérgio Santiago Melo
Relator

Em 25 de Abril de 2013



Auditor Renato Sérgio Santiago Melo

RELATOR